



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Referência: Processo nº 202200016014505

Interessado [REDACTED]

Assunto: processo administrativo disciplinar

DESPACHO Nº 692/2023/GAB

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EMPREGADO PÚBLICO NOMEADO PARA CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO. CONDUTAS PRATICADAS DURANTE A VIGÊNCIA DO VÍNCULO ESTATUTÁRIO E SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ENQUADRAMENTO TÍPICO E PROCESSAMENTO DO FEITO DISCIPLINAR SEGUNDO AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO ESTATUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO PERDÃO TÁCITO DIANTE DA NÃO APLICAÇÃO DO INSTITUTO NA HIPÓTESE. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DISCIPLINAR.

1. Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado em desfavor de titular do emprego público de Assistente de Gestão Administrativa durante o exercício do cargo de provimento em comissão de Secretário Executivo do Conselho Estadual de Segurança Pública da Secretaria de Estado de Segurança Pública.

2. A Portaria nº 012/SCGSP/2022 - SSP (SEI 000030022405), de 12 de maio de 2022, descreveu e enquadrou as condutas da seguinte forma:

(i) o abandono do cargo foi capitulado no art. 202, inciso LXXI, da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020 e restou caracterizado, pois o acusado nunca exerceu efetivamente as

atribuições do cargo de provimento em comissão de Secretário Executivo do Conselho Estadual de Segurança Pública; e

(ii) a lesão ao erário foi capitulada no art. 303, inciso LV, da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988 e teria decorrido da percepção indevida do subsídio correspondente ao cargo em comissão durante o período em que foi titular do posto (8/8/2017 a 5/2/2018), mas não exerceu as funções correspondentes.

3. O processo tramitou até a elaboração do Relatório final nº 13/2022- SSP/1ª CPPADOS (SEI 000034275616) no qual a comissão processante alcançou as conclusões a saber:

(i) O acusado está vinculado originariamente à Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, onde ocupa o cargo de Assistente de Gestão Administrativa submetido ao regime celetista;

(ii) À época dos fatos o acusado encontrava-se cedido à Secretaria de Segurança Pública, a quem coube a apuração das transgressões disciplinares;

(iii) Eventual punição deve observar as penalidades previstas na Consolidação das Leis do Trabalho e seu art. 482, alínea "i" prevê que o abandono de emprego é justa causa para a rescisão do contrato de trabalho;

(v) Restou comprovada a presença do elemento subjetivo dolo consistente na vontade de abandonar o emprego e o cometimento da falta funcional de abandono de cargo; e

(vi) A sugestão é de condenação do processado à rescisão do contrato por justa causa em razão da prática da transgressão do art. 482, alínea "i", da Consolidação das Leis do Trabalho.

4. O feito foi encaminhado à Consultoria Jurídica em Matéria de Servidor Público da Secretaria de Segurança Pública ocasião em que teve sua legalidade apreciada pelo **Parecer Jurídico SSP/CONSER nº 21/2023** (SEI 000037872233) que exarou as seguintes opiniões:

(i) A instauração e processamento do PAD pela Secretaria de Segurança Pública está em conformidade com a regra do art. 218, § 3º, da Lei nº 20.756, de 2020, pois embora o

acusado seja empregado da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, os fatos foram praticados naquele órgão;

(ii) A adoção do rito da Lei nº 20.756, de 2020 para processamento de PAD em desfavor de empregado público está em consonância com a orientação lançada no Despacho nº 1.244/2021 - GAB;

(iii) Nos processos disciplinares instaurados em face de empregados públicos a diretiva do **Despacho nº 1.244/2021 - GAB** é no sentido de que a regulação das penalidades é feita pela Consolidação das Leis do Trabalho quanto às faltas graves puníveis com dispensa por justa causa (arts. 482 e 493) e pelos instrumentos normativos editados pelo empregador para os ilícitos puníveis com suspensão e advertência;

(iv) A prescrição da pretensão punitiva não ocorreu na hipótese, pois entre a data da ciência do fato pela Administração (14.02.2018 - SEI 000033419538) e a instauração do PAD (publicação da portaria inaugural em 13/5/2022) transcorreu prazo inferior aos 5 (cinco) anos estabelecido no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal (**Despacho AG nº 4.123/2017**<sup>[1]</sup>);

(v) Houve “considerável demora na apuração dos fatos e conclusão do processo administrativo disciplinar”, pois “entre a data de ocorrência do fato (08.02.2018) e a apresentação do Relatório Final nº. 013/2022 - 1ª CPPADOS/SSP (SEI 000034275616 - 04.10.2022) (...) transcorreram mais de 04 (quatro) anos, o que caracteriza o perdão tácito em virtude da demora no exercício do direito de punir;

(vi) O perdão tácito fundamenta-se no princípio da imediatidade, postulado que exige a adoção das providências punitivas em tempo razoável pelo empregador sob pena de *presunção de renúncia* do seu direito de impor a sanção e de remissão implícita da falta;

(vii) A Súmula nº 592 do Superior Tribunal de Justiça (“O excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar só causa nulidade se houver demonstração de prejuízo à defesa”) não é aplicável ao presente PAD, pois de incidência restrita aos processos que apuram transgressões praticadas por servidores estatutários; e

(viii) O PAD não evidencia a ocorrência de nulidade

procedimental, pois foi conduzido regularmente e com observância do contraditório e ampla defesa.

5. Foi solicitada manifestação superior com fundamento na alta repercussão jurídica da matéria (art. 2º, §1º, da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE).

6. É o relato, segue pronunciamento.

7. Os documentos inseridos às f. 25-26 e 59-104 do evento SEI 000030042654 evidenciam que o acusado é titular do emprego público de Assistente de Gestão Administrativa do quadro transitório de empregos públicos do Plano de Cargos e Remuneração da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos (art. 7º, Lei nº 16.625, de 13 de julho de 2009<sup>[2]</sup> e arts. 1º a 13 da Lei nº 17.098, de 2 de julho de 2010<sup>[3]</sup>). Esse vínculo funcional ostenta natureza celetista e o sujeita ao regime da legislação trabalhista. Ocorre que esse mesmo agente foi nomeado para o exercício de cargo de provimento em comissão de natureza estatutária de Secretário Executivo do Conselho Estadual de Segurança Pública e durante o exercício desse ofício comissionado seu contrato de trabalho permaneceu suspenso, conforme entendimento pacífico do Tribunal Superior do Trabalho:

**AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EMPREGADO PÚBLICO MUNICIPAL. NOMEAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO EM REGIME ESTATUTÁRIO. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RECOLHIMENTO DO FGTS INDEVIDO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE NATUREZA ESTATUTÁRIA. INCORPORAÇÃO INDEVIDA. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA. RECONHECIMENTO.**

(...) III. Trata-se de caso em que, consoante acórdão regional, o reclamante foi admitido por autarquia municipal sob regime da CLT, e posteriormente nomeado para exercício de funções comissionadas de natureza estatutária, situação que perdurou por doze anos e em que houve percepção de gratificação de função prevista em na lei municipal regente do tema. O Tribunal Regional manteve a sentença em que se julgou válida a suspensão do contrato de trabalho durante o período, e

improcedentes os pedidos de incorporação da gratificação de função, após a destituição do cargo comissionado, e de recolhimento dos depósitos fundiários do período correspondente.

IV. Do contexto fático delineado no acórdão regional, de que a nomeação ao cargo de comissão de natureza estatutária se deu com base na legislação municipal pertinente, norma que se respalda no art. 37, II, *in fine*, da Constituição da República, o qual excepciona a nomeação para cargos em comissão da regra geral da investidura em cargo ou emprego público apenas através da aprovação prévia em concurso público, sem qualquer registro de fraude ou vício de consentimento, e de que nesse período restou suspenso o vínculo contratual celetista anterior à nomeação, ante a impossibilidade de que a parte reclamante esteja submetida de forma concomitante a regimes jurídicos diversos (celetista e estatutário) - não há qualquer elemento fático ou jurídico a conduzir à invalidação da suspensão contratual perpetrada, pretensão da parte autora .

**V. Nessa ordem de ideias, tratando-se de caso de nomeação para cargo público em comissão, sob a égide de regime estatutário, resta claro que o contrato de trabalho celetista existente entre as partes permaneceu suspenso**, restando suspensas as obrigações dele oriundas, sendo indevido o recolhimento dos depósitos fundiários do período. (...)

VII. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento.

(Tribunal Superior do Trabalho, Ag-AIRR-1000198-64.2017.5.02.0318, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 17/03/2023).

(texto original sem grifo)

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. DIRETOR ELEITO. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 269/TST. A discussão travada nos autos diz respeito aos efeitos jurídicos que decorrem da circunstância de ter sido o trabalhador eleito como diretor estatutário. Dispõe a Súmula 269/TST que " O empregado eleito para ocupar cargo de diretor tem o respectivo contrato de trabalho suspenso, não se computando o tempo de serviço desse período, salvo se permanecer a subordinação jurídica inerente à relação de emprego ". **Em sendo os regimes jurídicos absolutamente incompatíveis, o contrato de trabalho permanece suspenso no período em que o empregado eleito ocupar cargo de diretor estatutário.** Afinal, o cidadão eleito passa a ser órgão de administração da pessoa jurídica. No caso, o Tribunal Regional considerou que a ausência de formalização da suspensão do

contrato de trabalho faria com que o tempo de serviço correspondente ao exercício do cargo de diretor estatutário fosse computado para todos os fins. Todavia, a Súmula 269/TST é clara em relação à suspensão do contrato de trabalho, não exigindo qualquer formalização quanto a esse aspecto. Ademais, não consta do acórdão regional premissa fática no sentido de que, no período em que o trabalhador ocupou o cargo de diretor, manteve-se a subordinação jurídica, primordial para caracterização da relação de emprego. Nesse cenário, o TRT proferiu acórdão contrário à Súmula 269/TST, como registrado na decisão monocrática, a qual é mantida com acréscimo de fundamentação. Agravo não provido"

(Tribunal Superior do Trabalho, Ag-RRAg-222-28.2019.5.09.0130, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 29/04/2022).

(texto original sem grifo)

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO PÚBLICO. NOMEAÇÃO PARA CARGO EM COMISSÃO EM REGIME ESTATUTÁRIO. SUSPENSÃO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE FGTS. Impõe-se confirmar a decisão agravada, mediante a qual denegado seguimento ao recurso da parte, uma vez que as razões expendidas pela agravante não logram demonstrar o apontado equívoco em relação a tal conclusão. Agravo conhecido e não provido"

(Tribunal Superior do Trabalho, Ag-AIRR-10491-04.2015.5.15.0065, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 24/08/2018).

"RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRATO SUSPENSO. NOMEAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO. RECOLHIMENTO DO FGTS. O Tribunal Regional consignou que os exercentes de cargos em comissão, nos termos da Lei Municipal, eram regidos pelo regime estatutário. **Assim, resta claro que o contrato de trabalho do reclamante, empregado público (celetista), ficou suspenso enquanto exerceu cargo estatutário em comissão.** A suspensão do contrato de trabalho do empregado que passa a exercer um cargo em comissão, tem como consequência a interrupção do recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Recurso de revista não conhecido"

(Tribunal Superior do Trabalho, RR-1696-93.2012.5.15.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 12/08/2016).

(texto original sem grifo)

8. Na hipótese **não** ocorreu a cessão ou a disposição do empregado público. Nessas duas espécies de movimentação o obreiro permanece com o seu vínculo empregatício originário e seu regime jurídico celetista intactos e ocorre apenas alteração da lotação com a transferência temporária da força de trabalho e, eventualmente, do encargo financeiro da remuneração. A situação é distinta, pois o agente foi nomeado para cargo de provimento em comissão em outro órgão da Administração Pública Estadual, o que gerou a suspensão de seu contrato de trabalho e, conseqüentemente, a paralisação provisória do desempenho das funções inerentes ao emprego público.

9. O presente PAD não tem por objeto fatos praticados no exercício das funções celetistas, ao contrário, foi instaurado para apurar condutas praticadas durante a titularidade do cargo estatutário de Secretário Executivo do Conselho Estadual de Segurança Pública que incluem o abandono do referido cargo e lesão ao erário decorrente de percepção indevida do subsídio correspondente, consumadas, portanto, no período em que o contrato de trabalho do emprego público de Assistente de Gestão Administrativa encontrava-se suspenso.

10. Como o feito apura a responsabilidade disciplinar do acusado em razão de comportamentos perpetrados durante a ocupação do cargo de provimento em comissão, o enquadramento típico, o processamento do PAD e a aplicação de penalidade devem ser realizados conforme a legislação estatutária, e não segundo a Consolidação das Leis do Trabalho. Nesse ponto, convém destacar que a capitulação da conduta de abandono de cargo deve ocorrer no tipo do art. 202, inciso LXXI da Lei nº 20.756, de 2020<sup>[4]</sup>, uma vez que, na trilha do raciocínio adotado pelo Despacho GAB nº 1280/2020 (Processo Administrativo nº 201900066000963)], ele veicula tipo disciplinar mais benéfico ao acusado ao exigir a intenção do servidor, de sorte que, embora se trate de comportamento perpetrado antes da vigência do novo estatuto, a norma que veicula a descrição típica mais favorável que o tipo do art. 303, inciso LX da Lei nº 10.460, de 1988<sup>[5]</sup> deve retroagir.

11. O julgamento caberá ao Secretário de Segurança Pública, autoridade que era hierarquicamente superior ao acusado à época da existência do liame estatutário e que detém competência delegada pelo Governador do Estado através do Decreto estadual nº 9.382, de 8 de janeiro de 2019<sup>[6]</sup>.

12. O desfazimento do vínculo funcional comissionado em 2018 não constitui óbice à persecução disciplinar e à responsabilização do agente quanto aos fatos praticados durante a vigência da relação estatutária, pois, embora torne inexecutável eventual penalidade disciplinar, caso a autoridade julgadora conclua pela condenação, ainda é viável a inabilitação diante do caráter autônomo da medida. Nesse sentido eram as diretivas dos Despachos AG nºs 344/2015 (Processo Administrativo nº 2014000016001781<sup>[7]</sup>) e 2.304/2016 (Processo Administrativo nº 201410892001882<sup>[8]</sup>) editados ainda sob a égide da Lei nº 10.460, de 1988.

13. Não há, portanto, conjuntura caracterizadora do perdão tácito conforme cogitado pelo parecerista, o que, a propósito, não restaria configurado ainda que as faltas tivessem sido cometidas em razão do exercício das funções do emprego público, uma vez que o mencionado princípio da imediatidade que o fundamenta é de incidência restrita às relações de trabalho privadas e na seara administrativo-disciplinar vigora a indisponibilidade do interesse público que, sob a perspectiva temporal, somente admite a perda do direito de punir do Estado após o exaurimento do prazo prescricional fixado por lei (STJ, MS nº 8.928/DF<sup>[9]</sup>).

14. Não houve, ainda, a prescrição da pretensão punitiva disciplinar na espécie. Para as transgressões disciplinares praticadas na vigência da Lei estadual nº 10.460, de 1988, com é o caso dos comportamentos apurado nestes autos, o prazo prescricional deve ser calculado segundo as regras dispostas no seu art. 322, incisos I a III e §§1º a 8º<sup>[10]</sup>. O abandono de cargo consumou-se em 7 de setembro de 2017 no trigésimo dia de ausência ao serviço, devendo, pois ser esta considerada como data do fato. A falta funcional em questão é

punível com demissão (art. 317<sup>[11]</sup>) e prescreve em seis anos (art. 322, I<sup>[12]</sup>). Entre a data do fato e a instauração do PAD, em 12 de maio de 2022, transcorreram 4 (quatro) anos, 8 (oito) meses, e 5 (cinco) dias, de modo que houve a recontagem do prazo de seis anos pela metade a partir de então e o termo final do prazo prescricional é 12 de maio de 2025.

15. A prática de lesão ao erário também é punível com demissão e igualmente ostenta prazo prescricional de seis anos. A percepção indevida do subsídio do cargo comissionado deu-se entre agosto de 2017 a março de 2018, portanto, o ilícito funcional teria ocorrido em tese várias vezes e sua prática coincidiu com a percepção irregular do vencimento sem a prestação de trabalho correspondente. A existência de falta continuada reclama a invocação da solução adotada pela jurisprudência<sup>[13]</sup> que consiste na delimitação do termo inicial do prazo prescricional em cada delito, assim, o caráter continuado do ilícito exige que o prazo prescricional seja identificado em cada mês de percepção indevida da remuneração. Conforme se infere da análise exposta na planilha a seguir, nenhuma pretensão do intervalo está prescrita:

<b>Data do fato (termo inicial)</b>	<b>Interrupção (portaria instauração)</b>	<b>Prazo transcorrido até a instauração</b>	<b>Recontagem pela metade</b>	<b>Termo final prescrição</b>
Agosto/2017	12/5/2022	4 anos, 8 meses e 11 dias	sim	12/5/2022 + 3 anos = maio de 2025
Setembro de 2017 a Fevereiro de 2018	12/5/2022	Mais de 3 anos	sim	12/5/2022 + 3 anos = maio de 2025
Março/2018	12/5/2022	4 anos, 1 mês e 7 dias	sim	12/5/2022 + 3 anos = maio de 2025

16. Não há também nulidade que decorra do razoável lapso de tempo decorrido entre a prática da conduta e a

finalização do processo administrativo disciplinar. Na linha da Súmula nº 592 do Superior Tribunal de Justiça [\[14\]](#) o excesso de prazo para a conclusão de processo disciplinar só tem a aptidão de gerar alguma nulidade acaso comprovado prejuízo para a defesa, não demonstrado na hipótese.

17. Nesse cenário, é recomendável que o processo retorne à comissão processante para confecção de novo termo de indiciamento que considere o enquadramento da conduta de abandono no art. 202, inciso LXXI da Lei nº 20.756, de 2020 e para que se proceda à repetição de todos atos processuais subsequentes, com nova intimação para defesa escrita e elaboração de novo relatório final. O relatório final deve partir da premissa de que, como o presente PAD foi deflagrado para apuração de condutas praticadas durante o exercício das funções de cargo estatutário, os tipos disciplinares e as penalidades abstratas devem ser buscadas na legislação estatutária de regência da matéria. O documento deve conter, ainda, conclusão sobre a inocência ou responsabilização do acusado sobre todas as transgressões que lhe são imputadas (abandono de cargo e lesão ao erário), na forma prescrita pelo art. 235, inciso III, da Lei nº 20.756, de 2020 [\[15\]](#).

18. Diante do exposto, restrita às questões submetidas à deliberação superior, **deixo de aprovar o Parecer Jurídico SSP/CONSER nº 21/2023** (SEI 000037872233), ao passo em que oriento, em síntese conclusiva:

(i) As condutas objeto do presente PAD foram praticadas enquanto o acusado era ocupante do cargo de provimento em comissão de natureza estatutária e durante o exercício desse ofício comissionado seu contrato de trabalho permaneceu suspenso;

(ii) Na hipótese não ocorreu a cessão ou a disposição do empregado público, mas suspensão de seu contrato de trabalho e paralisação provisória do desempenho das funções inerentes ao emprego público enquanto perdurou o exercício do cargo comissionado;

(iii) O presente PAD foi deflagrado para apurar condutas praticadas durante o exercício das funções do cargo estatutário (abandono de cargo e lesão ao erário) e o

enquadramento típico, o processamento do PAD e identificação das penalidades cabíveis devem ser realizados conforme a legislação estatutária;

(iv) A capitulação do abandono de cargo deve ocorrer no tipo do art. 202, inciso LXXI da Lei nº 20.756, de 2020 porque é mais benéfico e retroage para reger a tipicidade da conduta;

(v) O julgamento do PAD caberá ao Secretário de Segurança Pública;

(vi) Não ocorreu o perdão tácito;

(vii) Não houve a prescrição da pretensão punitiva disciplinar na espécie, calculada segundo as regras da Lei nº 10.460, de 1988 e que apresenta como termos finais a data de 12 de maio de 2025;

(viii) Não foi verificada nulidade decorrente do excesso de prazo para a conclusão do processo disciplinar porque não ocorrido nenhum prejuízo à defesa; e,

(ix) Os autos devem retornar à comissão processante para elaboração de novo termo de indiciamento e repetição de todos atos processuais subsequentes, ocasião em que deverão ser consideradas as orientações sobre natureza jurídica do vínculo e as regras aplicáveis.

19. Orientada a matéria, **retornem-se os autos à Consultoria Jurídica em Matéria de Servidor Público da Secretaria de Segurança Pública**, para conhecimento. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta orientação referencial (instruída com cópia do **Parecer Jurídico SSP/CONSER nº 21/2023** e do presente despacho) os Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Trabalhista, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta, Corregedoria-Geral**, bem como o **representante do CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão orientar diretamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

Gabinete da Procuradora-Geral do Estado.

## **LUCIANA BENVINDA BETTINI E SOUZA DE REZENDE**

Procuradora-Geral do Estado em exercício

(art. 10, inciso I, Lei Complementar nº 58, de 2006)

---

[1] Processo Administrativo nº 201400004060692

[2] Art. 7º Fica criado, na AGR, um quadro transitório de empregos públicos, na condição de extintos quando vagarem, com quantitativo suficiente para nele integrar os servidores da Agência ou de órgão ou entidade da administração direta e indireta de que seja sucessora, sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, que puderem ser enquadrados nos termos deste artigo

[3] Art. 1º Esta Lei promove alteração nas Leis n os 15.664, de 23 de maio de 2006, 15.665, de 23 de maio de 2006, 15.674, de 02 de junho de 2006, 15.676, de 02 de junho de 2006, 15.677, de 02 de junho de 2006, 15.678, de 02 de junho de 2006, 15.679, de 02 de junho de 2006, 15.680, de 02 de junho de 2006, 15.690, de 06 de junho de 2006, 15.691, de 06 de junho de 2006, 16.625, de 13 de julho de 2009, e 16.835, de 15 de dezembro de 2009, naquilo que se refere à estruturação dos Planos de Cargos e Remuneração e padrões vencimentais, definindo, ainda, os procedimentos para promoção e progressão nos cargos pertencentes aos Grupos Ocupacionais Auxiliar de Gestão Administrativa, Assistente de Gestão Administrativa e Analista de Gestão Administrativa.

(...)

Art. 13. Aplicam-se as disposições da presente Lei aos integrantes dos Quadros Transitórios de empregos públicos dos Planos de Cargos e Remuneração disciplinados no art. 1º.

[4] Art. 202. Constitui transgressão disciplinar e ao servidor é proibido:

[...]

LXXI - abandonar o cargo, faltando intencionalmente ao exercício de suas funções durante o período correspondente a 30 (trinta) dias consecutivos ou o equivalente para os servidores submetidos

ao regime de trabalho em escala ou plantão:

[5] Art. 303

[...]

LX - abandonar, sem justa causa, o exercício de suas funções durante o período de 30 (trinta) dias consecutivos;

[6] Art. 1º Fica delegada ao Secretário de Estado da Segurança Pública competência para, na forma da lei, praticar os seguintes atos, no âmbito daquela Pasta, da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária:

[- Redação dada pelo Decreto nº 9.430, de 17-04-2019.](#)

~~Art. 1º Fica delegada ao Secretário de Estado da Segurança Pública competência para, na forma da lei, praticar os seguintes atos, no âmbito daquela Pasta, da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar:~~

I - instaurar processo administrativo disciplinar, proceder ao seu julgamento final e aplicar qualquer das penalidades previstas na legislação pertinente, quando da alçada do Governador, ressalvada a cassação de aposentadoria e disponibilidade, bem como exonerar, quando extinta a punibilidade por prescrição na hipótese de abandono de cargo, assegurando-se ao indiciado, em qualquer caso, o direito ao contraditório e à ampla defesa e ouvida a Procuradoria-Geral do Estado.

[7] (...) 9. O entendimento aqui adotado, é bom consignar, não implica na obrigatoriedade da Administração manter o vínculo com maus comissionados tão somente para apená-los com demissão ou suspensão. Em tais casos o Chefe do Executivo, em razão da natureza precária do vínculo, poderão valer-se da exoneração de ofício de que cuida o artigo 136, § 1º, II, "a", da Lei 10.460/88 (...) 10. A exoneração de ofício, é bom que se diga, não implicará na perda do objeto do PAD em curso. Embora o desligamento tome impossível a aplicação das penas de demissão ou suspensão, a verdade é que a continuidade do feito disciplinar será imprescindível para que ao final o servidor possa eventualmente ser inabilitado nos termos do artigo 319 da Lei 10.460/88, *in verbis*: (...)

[8] (...) 10. De fato o entendimento esposado no passado por esta Casa era no sentido de que a exoneração a pedido, quando em trâmite processo administrativo disciplinar, encontra óbice no

artigo 136, §3º da Lei nº 10.460/1988, mas que a exoneração de ofício era possível, embora tornasse inviável a apenação disciplinar, em decorrência do desfazimento do vínculo funcional (Despacho AG nº 000834/2011 – Processo nº 200900008003968 e Despacho AG nº 3948/2014 – Processo nº 2014000100019).

11. Em homenagem aos primados do dever da Administração Pública de resguardar e impor probidade e boa ordem no serviço público, tal posicionamento foi revisto e aprimorado e nova orientação foi exarada em fevereiro de 2015 quando, no bojo do Despacho AG nº 000344/2015 (Processo nº 201400016001781), passou-se a admitir a autonomia da pena de inabilitação para o exercício de função pública e a reconhecer que a exoneração de ofício do servidor ocupante de cargo de provimento em comissão não implica na perda do objeto do processo administrativo disciplinar e tampouco impossibilita a aplicação da sanção de inabilitação:

[...]

12. Assim, não se trata de mudança de entendimento recente, pois a mencionada alteração de orientação remonta ao início do ano de 2015 e foi reiterada em várias manifestações posteriores, ocasião em que cito apenas como exemplo os seguintes Despachos “AG”: nº 1316/2015 (31.03.2015), nº 004561/2015 (21.09.2015), nº 6.765/2015 (30.12.2015) e nº 68/2016 (06.01.2016).

13. Não é excedente enfatizar o acerto da Especializada quando invoca no item 28 interpretação analógica à adotada pelo Supremo Tribunal Federal que espousa a autonomia da penalidade inabilitação imposta pela Lei nº 1.079/1950 que versa sobre os crimes de responsabilidade. Eis julgados neste sentido: ARE 700259 ED, ARE 643672, AI 742100 e HC 87375.

14. Por oportuno, registro, ainda, que aquela corte, por ocasião do julgamento do mandado de segurança nº 21.689-DF impetrado pelo ex-Presidente da República Fernando Affonso Collor de Mello, perfilhou dois entendimentos relevantes que fortalecem a tese adotada no presente despacho: 1º) a autonomia da pena de inabilitação para o exercício da função pública nos casos de condenação do crime de responsabilidade e 2º) necessidade de prosseguimento da ação penal por crime de responsabilidade mesmo após o término do mandato ou o fim do exercício do cargo pelo agente político por qualquer outro motivo.

(...)

15. Em reforço ao raciocínio que defende a autonomia da penalidade de inabilitação, registro, ainda, o argumento de que a extinção do vínculo funcional não figura dentre as causas extintivas da punibilidade arroladas no artigo 316 da Lei nº 10.460/1988 que, por sua vez, elenca como fatores causadores da extinção do direito estatal de punir o agente infrator apenas a prescrição da pretensão disciplinar (inciso I) e o óbito do servidor indiciado ou acusado (inciso II).

[9] MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO-OCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO. PRINCÍPIO DA IMEDIATIDADE. PERDÃO TÁCITO. NÃO APLICAÇÃO. 1. Nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.112/90, afasta-se a ocorrência de prescrição se, no momento da demissão do servidor, não tiverem transcorrido cinco anos do conhecimento dos fatos pela Administração. **2. O princípio da imediatidade, aplicado na esfera das relações de trabalho privadas, segundo o qual se opera o perdão tácito quando o empregador, diante da ocorrência de uma falta disciplinar, retarda a aplicação da sanção ao empregado, não tem incidência no âmbito do processo administrativo disciplinar.** 3. **Em havendo expressa previsão legal de prazo para prescrição da ação disciplinar, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público envolvido, não deve ser admitida a perda do direito da Administração de punir o servidor num prazo inferior ao prescricional.** 4. Consoante jurisprudência firmada por esta Seção, o excesso de prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não é causa de sua nulidade quando não demonstrado prejuízo à defesa do servidor. Precedentes. 5. Segurança denegada. (MS n. 8.928/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 24/9/2008, DJe de 7/10/2008). Texto original sem grifo

[10] Despacho nº 1.674/2021-GAB (Processo Administrativo nº 202011867001163)

[11] Art. 317. A pena de demissão será aplicada nos casos das infrações previstas nos incisos XLIX, LIV a LXI e LXV do art. 303 e XLI e XLII do art. 304, bem como nos casos de contumácia na prática de transgressões disciplinares puníveis com suspensão.

- [Redação dada pela Lei nº 19.477, de 03-11-2016, art. 1º.](#)

[12] Art. 322. Prescreve a ação disciplinar, no prazo de:

- [Redação dada pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004.](#)

Art. 322. Prescreve a ação disciplinar:

I - 6 (seis) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e respectivas multas;

- [Redação dada pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004.](#)

~~I - em 4 (quatro) anos, quanto às infrações puníveis com demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;~~

**[13]** EMENTA: DIREITO PENAL. CRIME CONTINUADO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DE REALIZAÇÃO DE CADA CRIME. ART. 119 DO CP. PRESCRIÇÃO EM ABSTRATO. NÃO OCORRÊNCIA. 1.O marco inicial da prescrição, em casos de crime continuado, deve ser avaliado em relação a cada delito, de forma isolada. 2. Não encontra respaldo no ordenamento jurídico a tese que o início do prazo prescricional para todos os fatos integrantes do crime continuado ocorre no dia da prática do primeiro ato, tampouco o argumento de que a prescrição é contada exclusivamente a partir da prática do último ato da série da continuidade delitiva. 3. Caso em que a denúncia aponta prática delitiva de extração irregular de argila e areia - crime tipificado no artigo 2º da Lei 8.176/91 - entre 2005 e 2015, com constatação de um dos crimes em dezembro de 2015. 4. Tal situação afasta o acolhimento do pedido de absolvição sumária, quando fundado na alegação da prescrição da pena em abstrato. (TRF 4ª Região - 5015982-39.2018.4.04.7000, OITAVA TURMA, Relator LEANDRO PAULSEN, juntado aos autos em 28/08/2018).

PENAL. CRIME CONTINUADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSOLIDADO ENTENDIMENTO DE QUE, NO CRIME CONTINUADO, O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO É CONSIDERADO EM RELAÇÃO A CADA DELITO COMPONENTE, ISOLADAMENTE.

(RHC 6.502/MG, Rel. Ministro JOSÉ DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/1998, DJ 16/03/1998, p. 186).

**[14]** Na linha do preceito pas de nullité sans grief exige-se a comprovação do efetivo prejuízo suportado pelo acusado para o reconhecimento de nulidade no processo administrativo disciplinar:

"[...] VII - É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em processo administrativo disciplinar, apenas se declara a nulidade de um ato processual quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa, por força da aplicação do princípio pas de nullité sans grief. [...]"

(STJ, AgInt no MS 22.629/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 16/11/2021, Dje 19/11/2021).

"[...] 3. Não se acolhe nulidade em processo administrativo disciplinar sem a clara demonstração de real e efetivo prejuízo à defesa.

Precedentes: MS 19.000/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, Dje 6/4/2021; MS 26.838/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, Dje 13/4/2021. [...]"

(STJ, MS 23.192/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2021, Dje 09/11/2021).

"[...] IV - Esta Corte pacificou entendimento segundo o qual o excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não gera, por si só, a nulidade do feito, desde que não haja prejuízo ao acusado, em observância ao princípio do pas de nulité sans grief. [...]"

(STJ, AgInt nos EDcl no RMS 36.312/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2021, Dje 21/10/2021).

[\[15\]](#) Art. 235. Concluída a instrução e apresentada a defesa escrita, a comissão processante elaborará o relatório final, no qual deverão constar:

I - as informações sobre a instauração do processo;

II - o resumo das peças principais dos autos, com especificação objetiva dos fatos apurados, das provas coletadas e dos fundamentos jurídicos de sua convicção;

III - a conclusão sobre a inocência ou responsabilização do acusado, com a indicação do dispositivo legal infringido;

IV - a indicação das penalidades aplicáveis, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes e de aumento de penalidade, no caso de conclusão pela responsabilização do acusado.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA BENVINDA**



**BETTINI E SOUZA DE REZENDE, Procurador (a) Geral do Estado,**  
em 02/05/2023, às 13:20, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei  
17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o  
código verificador **47199661** e o código CRC **7E932A72**.

---

CONSULTORIA-GERAL  
RUA 02 Nº 293, ESQ COM AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO,  
QD. D-02, LT. 20/26/28 - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO  
- CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência:  
Processo nº 202200016014505



SEI 47199661